



Acórdão n.º
Processo nº 2008.3.008491-5
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Belém/Pará
Apelante: Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S/A - CAPAF
Advogado(a): Rodolfo Meira Roessing – OAB/PA nº 12.719
Apelado: Salomão de Sousa
Advogados: Luiz Dourado Dias – OAB/PA nº 11092
Bruno Alvarez Silva - OAB/PA nº 11818
Relator(a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A. CAPAF. RESGATE DA RESERVA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEVOLVIDOS A TÍTULO DE RESERVA DE POUPANÇA. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICAÇÃO DO IPC/IBGE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 289 DO STJ. Recurso Especial n.º 1177973 DF, processado na forma do art. 543-C do CPC/73.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão agravada.
2. Diante da expressa sub-rogação a CAPAF dos direitos e obrigações do órgão criado pelo Banco de Crédito da Amazônia S/A (art. 1º, § 6º do Estatuto da CAPAF) e do dever de devolver integralmente todos os valores recolhidos pelo participante aos cofres da instituição (arts. 65, caput e 105, caput, do Estatuto e Regulamento da CAPAF), é devido o pagamento da reserva de poupança das contribuições do período compreendido entre Agosto de 1970 e dezembro de 1977, considerando que a admissão do autor se deu em 03/08/1970, conforme anotação em sua CTPS (fls. 22).
3. Não deve ser considerado procrastinatório o recurso manuseado apenas com a intenção de ver acolhida tese que importaria na improcedência da ação originária, o que é plenamente aceitável quando se está diante de litígio judicial. Em consequência disso, a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista nos arts. 538 c/c 14, II e III e 17, VII, do CPC/73 deve ser afastada.
4. De acordo com a Súmula 289 do STJ, a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.
5. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha.

Belém, 18 de Abril de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF, em face de sentença proferida pela Juíza da 13ª Vara Cível da Comarca de Belém (fls. 179-191b), que julgou os pedidos procedentes, nos seguintes termos:

...

Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido realizado



pelo autor SALOMÃO DE SOUSA, para o fim de condenar a ré CAPAF CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A a lhe devolver a correção plena relativos aos recolhimentos efetivados, declarando que o mesmo não têm direitos sobre aquilo que foi eventualmente pago pela empregadora (Súmula 290 do STJ), passando a incidir o IPC (Julho/1987, fevereiro/1989, abril/1990, maio/1990), e em relação a março de 1991 e abril de 1991, deverá prevalecer o INPC. Devendo-se ainda restituir a reserva de poupança compreendida no período de Agosto de 1970 e Dezembro de 1977. Aplicações que têm como objetivo resguardar o direito dos autores, em receber aquilo que efetivamente pagaram corrigindo-os com aplicação de índices que lhes forneçam correção plena (Súmula nº 289 do STJ), devendo o valor ser obtido através de liquidação de sentença. E com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo o feito extinto com resolução de mérito.

Determino ainda que os valores obtidos pela aplicação dos índices de correção monetária deverão ser atualizados pela correção monetária, com aplicação do IPC e INPC/IBGE, por serem estes os índices que melhor retratam a desvalorização da moeda no Brasil, até a data do efetivo pagamento.

E ainda, que os juros de mora no percentual fixado de 1% (um por cento) ao mês na forma simples, conforme determinado pelos arts. 219 e 293 do Código de Processo Civil, os arts. 395, 405 do Código Civil, c/c o § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, que deverá ter incidência a partir da citação e que se prolongue até a data do efetivo pagamento.

Em virtude do princípio da sucumbência, com base no art. 20, §3º, alíneas "a", "b" e "c" e no artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, atualizadas a partir do pagamento e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) a incidir sobre o valor total da condenação a ser obtido em liquidação, tendo em vista o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "Os honorários na hipótese do §3º, devem ser fixados sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa" (STJ 1ª T REsp 12.888-0-RJ, rel. Min. Gomes de Barros, j. 16.12.92, deram provimento, v.u., DJU 22.3.93, p. 4.509).

...

Irresignada, a ré opôs embargos de declaração, às fls. 195-198, alegando existir obscuridade na decisão, porém foram julgados improcedentes, tendo sido aplicada multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por considerar esse recurso procrastinatório, nos termos dos arts. 538 c/c 14, incisos I e II e 17, inciso VII, do CPC/73 (fls. 205-208). Em suas razões de apelação, às fls. 211-221, a apelante aduz que o trecho da sentença de primeiro grau concernente ao dever de devolução da reserva de poupança do período de agosto de 1970 a dezembro de 1977, em virtude da ocorrência de sub-rogação de todos os direitos e obrigações do órgão criado pelo Banco de Crédito da Amazônia S/A em 1960, é obscuro e não encontra pertinência com a matéria sustentada nos autos.

Diz que resiste em devolver os valores em virtude da inexistência de previsão legal que ampare pretensão nesse sentido e que somente com a edição da edição da Lei n.º 6.435/77 é que o regime de previdência complementar foi regulamentado, sendo que, antes disso, alega que as empresas agiam oferecendo aos funcionários um regime de previdência que complementasse os proventos recebidos pelo extinto INPS, de modo a preservar a renda do inativo em equivalência ao do ativo.

Argui que o único parâmetro normativo que se tinha era o Estatuto da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A (CAPAF), que nada previa a respeito da restituição dos valores pagos pelos associados que se desligassem e que somente com a edição da Lei n.º 6.435/77, art. 42, VII, passou a ter uma previsão genérica a respeito do assunto, não dispondo acerca do dever em devolver os valores.

Sustenta a apelante que foi instituída em 12.12.1969, existindo no período



de 1960 a 1969, ano em que foi efetivamente sucedida pela CAPAF, conforme Portaria n.º 375-69, sendo que o apelado ingressou no Banco da Amazônia somente em 03-08-1970, associando-se, diretamente, a CAPAF, que já existia.

Salienta que os arts. 65 e 105 do Estatuto da CAPF de 1981 não são aplicáveis a espécie, pois a situação se consolidou no período pretérito e o referido estatuto produz projeção para o futuro, não podendo ser aplicado retroativamente.

Com relação a aplicação da multa de 1% (um por cento), por ter o juízo de primeiro grau considerado os embargos declaratórios como procrastinatórios, aduz que os manejou em virtude da obscuridade da decisão e que isso não se considerado como comportamento ensejador de má-fé.

Discorre acerca da impossibilidade de aplicação de índice diverso do previsto estatutariamente, pois a adoção da correção monetária pelo IPC, no período vindicado na exordial, não foi contemplada como base para as contribuições para o plano de benefícios e que a manutenção desse item geraria um prejuízo para toda uma coletividade.

Ao final, requer conhecimento e o provimento do recurso.

Junta documentos (v. fls. 222-223v).

Recurso recebido no seu duplo efeito (v. fl.225).

Contrarrazões, às fls. 227-244, refutando todos os argumentos aglutinados pela apelante.

Autos distribuídos, inicialmente, a Desembargadora Maria Rita Lima Xavier (v. fls. 246).

Petição do apelado requerendo prioridade na tramitação do feito, em razão da idade ser superior a 60 (sessenta) anos (v. fls. 247-248).

Autos redistribuídos a Juíza Convocada Elena Farag (v. fl. 251).

Devido minha ascensão ao desembargo, os autos me foram redistribuídos (v. fl. 254).

Petição da apelante, às fls. 255-256, requerendo a imediata suspensão do feito tendo em vista que a Superintendência Nacional da Previdência Complementar – PREVIC teria decretado a liquidação do Plano de Benefício Definido (inscrito no CNPB sob n.º 1981.10014-92) e do Plano Misto de Benefício (inscrito no CNPB sob o n.º 2000.084-29), administrados pela recorrente, juntando como prova os docs. de fls. 257-259.

Sobre esse pedido, o apelado se manifestou através da petição de fls. 260-262.

Processo incluído em pauta (v. fl. 263).

É o relatório.



VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos para a sua admissibilidade, conheço do presente recurso.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora agravada.

Dito isso, passo a análise.

- DA RESERVA DE POUPANÇA A DEVOLVER REFERENTE AO PERÍODO DE 03-08-1970 A 31-12-1977

Alega a apelante, em suas razões, não ser devido o montante compreendido entre 03/08/70 e 31/12/77, reivindicado pelo apelado na sua exordial, em virtude de não haver disposição normativa que indicasse esse dever e que os arts. 65 e 105 do Estatuto da CAPAF de 1981 não se aplica na espécie.

Compulsando os autos, verifico, às fls. 45-59, a existência da Portaria nº. 375 de 04 de dezembro de 1969, a qual em seu art. 1º, caput, determinava como sua destinação a prestação de assistência social aos seus associados e respectivos dependentes. Em seguida, no seu parágrafo único esclarece que esta sociedade, CAPAF, sucede em sua destinação o órgão criado pelo Banco de Crédito da Amazônia S.A, em reunião de sua diretoria realizada em 16 de fevereiro de 1960, sub-rogando-se em todos os seus direitos e deveres.

Verifico, também, à fl. 25, que o estatuto e regulamento da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia em seu capítulo I, art. 1º, §6º prevê, claramente, o dever da CAPAF em devolver a reserva de poupança do período compreendido entre 03/08/70 e 31/12/77, pois sub-rogou-se em todos os direitos e obrigações do órgão criado pelo Banco de Crédito da Amazônia S/A em 1960, conforme se vê a seguir:

§6º.- A instituição sucede, em sua finalidade ao órgão criado pelo Banco de Crédito da Amazônia S/A. em reunião de sua Diretoria realizada a 16 de fevereiro de 1960, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações ao mesmo atribuído. (Grifei)

Há previsão constante nos arts. 65, caput e 105, caput, do Estatuto e Regulamento da CAPAF, os quais são claros quando prevêm ser devida na integralidade a devolução de todos os valores recolhidos pelo participante aos cofres da instituição (v. fls. 31 e 42)

Destarte, entendendo-se como sub-rogação a substituição de uma pessoa por outra, na mesma relação jurídica, não há que se falar na hipótese da CAPAF não ter responsabilidade na restituição das contribuições do citado período, tendo em vista que a ré sub-rogou-se em todos os direitos e



obrigações da instituição substituída, como expressamente previsto em seu estatuto.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1177973 DF 2010/0018661-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/11/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, processado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou a seguintes teses:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EX-PARTICIPANTE. DIREITO À DEVOLUÇÃO DE PARCELAS DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS. RESERVA DE POUPOANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA 289/STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. INCIDÊNCIA. SÚMULA 252/STJ. ÍNDICES DE CORREÇÃO DE SALDOS DE FGTS. NÃO APLICAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil, ficam aprovadas as seguintes teses: (I) É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ); (II) - A atualização monetária das contribuições devolvidas pela entidade de previdência privada ao associado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda; (III) - A Súmula 252/STJ, por ser específica para a correção de saldos do FGTS, não tem aplicação nas demandas que envolvem previdência privada. 2. Recurso especial da entidade de previdência privada desprovido.

(STJ - REsp: 1177973 DF 2010/0018661-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/11/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO) (Grifei)

Nesse sentido, com a comprovação da admissão do autor em 03/08/1970, conforme anotação em sua CTPS (fls. 22), e a expressa sub-rogação a CAPAF dos direitos e obrigações do órgão criado pelo Banco de Crédito da Amazônia S/A (art. 1º, § 6º do Estatuto da CAPAF) e do dever de devolver integralmente todos os valores recolhidos pelo participante aos cofres da instituição (arts. 65, caput e 105, caput, do Estatuto e Regulamento da CAPAF), é devido o pagamento da reserva de poupança das contribuições do período compreendido entre Agosto de 1970 e dezembro de 1977.

- DO CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARATÓRIO. MULTA

Com relação aplicação da multa de 1% (um por cento), em virtude do caráter procrastinatórios dos embargos declaratórios, aduz a apelante que a sua intenção era sanar obscuridade que entende presente na sentença de primeiro grau.

Contudo, analisando a situação fática imputada em desfavor da apelante, não vislumbro comportamento procrastinatório no manuseio do referido recurso, pois o que vejo é apenas a intenção de ver acolhida tese que importaria na improcedência da ação originária, o que é plenamente aceitável quando se está diante de litígio judicial.

Por esse motivo, afasto a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista nos arts. 538 c/c 14, II e III e 17, VII, do CPC/73.

- DA IMPOSSIBILIDADE DE ÍNDICE DIVERSO DO PREVISTO ESTATUTARIAMENTE

A apelante alega que a devolução das contribuições não pode sofrer aplicação de índice de correção monetária diverso do previsto no Estatuto e Regulamento da CAPAF, pois importaria em prejuízo aos demais



participantes.

Por outro lado, o apelado pugnou pela condenação da ré ao pagamento das contribuições vertidas mensalmente, mediante a aplicação do IPC (Julho de 1987 -26,06%, Fevereiro de 1989 -42,72%, Abril de 1990 -44,80%, Maio de 1990 -7,87%) e mediante a aplicação do INPC (Março de 1991 21,87% e Abril de 1991 11,79%).

De acordo com a Súmula nº 289 pelo Superior Tribunal de Justiça, a devolução de parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser corrigida pro índice que melhor recomponha o poder de compra da moeda:

A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.

Assim, adotando como base o teor dessa súmula, a jurisprudência tem decidido no sentido de que é devida a correção por fatores de atualização que recomponham a efetiva desvalorização da moeda nacional:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA LIQUIDADADA - RATEIO ENTRE OS PARTICIPANTES COTISTAS - PERÍODO DE RESTITUIÇÃO - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SEREM APLICADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) No que concerne aos índices de correção monetária a serem aplicados, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no seguinte sentido: a) por meio do IPC, no período de março/1990 a janeiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (de fevereiro/91 até dezembro/1991); e c) só após janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91 (REsp 503.841/DF, Rel. Ministro José Delgado, DJ 02.06.2003, p. 226), até janeiro/1996, quando, com a ressalva do entendimento deste Relator acerca de sua inconstitucionalidade, a Taxa SELIC deve ser aplicada. (...). Embargos de declaração acolhidos, para aplicar os índices de correção monetária mencionados e fixar os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. (EDcl no Ag 492.322/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.08.2004, DJ 08.11.2004 p. 200)

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO DE PARTICIPANTES DO PLANO. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. MULTA. (...) "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda" (Súmula n. 289-STJ). (...) Recurso especial conhecido e provido." (REsp 655325/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ 20.03.2006)

Chancelando, didaticamente, o assunto aqui discutido, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1177973 DF, processado na forma do art. 543-C do CPC/73, citado anteriormente, firmou o entendimento de que a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, deve ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, incluindo aí os expurgos inflacionários, devendo ser aplicado o IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda. (Grifei)

Desse modo, não há dúvidas que a aplicação da correção monetária é devida e os índices a serem adotados devem ser aqueles que melhor reflitam a desvalorização da moeda, incluídos os expurgos inflacionários, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso.



- DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA APELANTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

A recorrente, através da petição de fls. 255-259, requer a suspensão do processo alegando que houve a decretação da liquidação extrajudicial de planos de benefícios por ela administrados, não merecendo guarida o pleito.

Não merece guarida tal intento, em decorrência da suspensas das Portarias n.º 108 e 110, de 07 de março de 2013, que decretaram a liquidação extrajudicial do Plano de Benefícios, cuja administração compete a apelante, encontra-se suspensa, conforme se afere do julgado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A. CAPAF. RESERVA DE POUPANÇA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PORTARIAS SUSPENSAS. INDEFERIMENTO DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO. INTERESSE DE AGIR. INEXIGIBILIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE RESGATE DA RESERVA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA ASSOCIADA AO ENCERRAMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EX-PARTICIPANTE DE PLANO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COMPOSIÇÃO EFETIVA DO VALOR. 1. Suspensas as Portarias de decretação da liquidação extrajudicial do Plano de Benefícios, não merece prosperar a preliminar de suspensão do processo. 2. A falta de requerimento administrativo de resgate da reserva de poupança não constitui obstáculo para o ajuizamento da ação de cobrança com esse mote, uma vez que o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, preceitua o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada. 3. O enunciado nº 321 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça preceitua que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes, sendo tal legislação aplicável à entidade de previdência privada, quer seja fechada, quer seja aberta. Precedentes. 4. A premissa legitimadora do pleito de resgate da reserva de poupança não é o encerramento do vínculo empregatício, e sim o desligamento junto à entidade de previdência privada (demonstração da condição de ex-participante de plano de benefícios de previdência privada). Logo, se a parte autora já não mais integra o quadro da entidade de previdência privada, não se pode condicionar o exercício do legítimo interesse de ter restituídas as quantias vertidas a essa entidade à cessação do vínculo empregatício, sob pena de enriquecimento sem causa. 5. É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ) (Repetitivo - REsp 1177973/DF, DJe 28/11/2012). 6. Apelação parcialmente conhecida e, na extensão, não provida.

(TJ-DF - APC: 20120111341195 DF 0036853-19.2012.8.07.0001, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 14/08/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/08/2014 . Pág.: 32) (Grifei)

Por esse motivo, o pedido de suspensão do processo não deve prosperar.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação ao norte lançada, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

É o voto.

Belém, 18 de abril de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160165562182 N° 158773



00091880620068140301



20160165562182

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso n° 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3236**